



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - http://www.tre-se.jus.br  
\_selic@tre-se.jus.br (79) 3209-8694

**PROCESSO** : 0015519-66.2023.6.25.8000  
**INTERESSADO(S)** : SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE  
**ASSUNTO** : Impugnação 2 referente ao Edital do Pregão 17/2023

#### INFORMAÇÃO 5963/2023 - SELIC

A **TEEVO S.A COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA**, CNPJ 94.073.012/0001-90, por intermédio de seus Advogados, enviou mensagem em 22/09/2023, às 16h00min, para o e-mail licitacoes@tre-se-jus.br, **recebida em 25/09/2023**, nos termos do item **10.1.1** do Ato Convocatório, a título de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 17/2023**, cujo objeto é a **aquisição de Firewall/Gateway VPN tipo I, de Firewall/Gateway VPN tipo II, de Sistema de Gerenciamento e Monitoramento, de Implantação com hands on e de Treinamento Oficial (Vouchers)**, com sessão pública agendada para 27/09/2023, às 9h (horário de Brasília/DF).

Segue manifestação do Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações.

#### 1. PRELIMINAR

A impugnação é **INTEMPESTIVA**, pois **não** ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme o art. 164 da Lei 14.133/2021 e o item 10.1 do Edital do Pregão 17/2023.

Nada obstante, em observância ao princípio da autotutela, ela foi recebida e está sendo respondida por conveniência e oportunidade da Administração, com vistas a garantir a legalidade e a regularidade de seus atos.

#### 2. IMPUGNAÇÃO (SEI 1440661 ) E MANIFESTAÇÃO

A impugnante questiona os itens 7.1.6 e 7.1.6.1 do Ato Convocatório do Pregão 17/2023, os quais trazem como requisito de qualificação técnica a apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s) que comprove(m) o fornecimento de, no mínimo, "18 (dezoito) Firewall/Gateway VPN", "no intervalo de 12 meses"; sob alegação de que tal exigência não tem previsão legal e que ela restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Ao final requer a exclusão da exigência de atestado de capacidade técnica prevista nos itens 7.1.6 e 7.1.6.1 do Ato Convocatório.

Pois bem.

Não obstante a impugnante trazer dispositivo da Lei n.º 8.666/1993, percebe-se que o citado artigo 30 é equivalente ao artigo 67 da atual Lei nº 14.133/2021, pela qual é regido o certame.

Destaque-se que a Lei nº 14.133/2021 incorporou o entendimento do Tribunal de Contas da União, em relação à qualificação técnico-operacional, admitindo expressamente, em seu artigo 67, a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, a saber:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

**I** - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

**II** - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

**III** - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV** - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V** - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

**VI** - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

**§ 1º** A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

**§ 2º** Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Da leitura do dispositivo, percebe-se que os atestados, quando exigidos, serão restritos às parcelas de maior relevância ou valor significativo (§ 1º). No caso concreto, em que os itens 1 e 2 (Firewall/Gateway VPN) correspondem a 77% do valor total de referência da licitação (R\$ 1.048.188,75 - um milhão, quarenta e oito mil cento e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), valor esse que, por si só, já demonstra sua relevância, justifica-se a exigência constante dos itens impugnados.

O §2º do citado artigo 67, a seu turno, torna lei o entendimento jurisprudencial de que os quantitativos mínimos dos atestados de capacidade técnica devem corresponder a até 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos exigidos no edital.

Quanto à possibilidade de somatório de atestados (item 7.1.6.1 do Ato Convocatório), trata-se de regra aplicada com vistas a ampliar a competitividade. Faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único documento, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU (Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário). Registre-se que, embora a Lei nº 14.133/2021 não trate, taxativamente, do somatório de atestados de capacidade técnica, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União revela-se adequada/compatível com os parâmetros normativos previstos na nova Lei de Licitações.

Ademais, a exigência de comprovação de fornecimento no intervalo de 12 (doze) meses, presente no item 7.1.6.1 do Ato Convocatório, tem aplicação na hipótese de somatório de atestados. Neste sentido, os atestados eventualmente apresentados, considerados em conjunto, devem demonstrar que o fornecimento de, no mínimo, 18 (dezoito) Firewalls/Gateways VPN, ocorreu no intervalo especificado, sem, contudo, limitar a época de identificação desse intervalo. Dito de outra forma: esse marco temporal não é limitado aos últimos doze meses, podendo ser comprovado durante toda a existência da empresa. A regra em questão não se

confunde com a limitação temporal vedada no §2º do art. 67, entendida como vedação à definição de "prazo de validade" para atestado de capacidade técnica.

Sendo assim, revelam-se descabidas as alegações da impugnante.

De igual forma, não é pelo fato de que existe possibilidade de desclassificação da(o) licitante ou de aplicação de penalidades, em caso de descumprimento de outras obrigações previstas no Edital, que a exigência de atestado de capacidade técnica deve ser afastada.

Desse modo, demonstra-se correta a previsão constante do Edital, merecendo indeferimento o pedido apresentado pela impugnante.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, indefiro a impugnação apresentada (SEI 1440661), razão pela qual devem ser mantidos os itens 7.1.6 e 7.1.6.1 do Ato Convocatório do Pregão 17/2023.

Em consequência, mantém-se o agendamento da sessão pública para **27/09/2023, às 9h** (horário de Brasília).

Aracaju, 25 de setembro de 2023

(assinado eletronicamente)

**THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS**

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

**EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA**

Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro(o)**, em 25/09/2023, às 12:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA, Chefe de Seção**, em 25/09/2023, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **1440706** e o código CRC **78247E5B**.